



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **75745**

/20 **13** Folha 3/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: **13:45** Dia: **17** Mês: **05** Ano: **13**

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [X] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [X] Condicionantes [X] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: **Fabricação de cimento** 02. Código: **B 05-05-9** 03. Classe: **5** 04. Porte: **5**
05. Processo nº: **0015/1978/070/2011** 06. Órgão: **SUPRAM** 07. [] Não possui processo
08. [X] Nome do Fiscalizado: **Winnement Brasil S.A** 09. [] CPF 10. [X] CNPJ: **62.258.884/0025-03**
11. RG: **---** 12. CNH-UF: **---** 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral: **---**
14. Placa do veículo - UF: **---** 15. RENAVAM: **---** 16. Nº e tipo do documento ambiental: **---**
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): **---** 18. Inscrição Estadual - UF: **---**
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: **RODOVIA MG 429** 20. Nº. / KM: **18** 21. Complemento: **---**
22. Bairro/Logradouro: **Centro** 22. Município: **Pedro Leopoldo** 24. UF: **MG**
25. CEP: **31361610-01010** 26. Cx Postal: **---** 27. Fone: **(31) 31616053210** 28. E-mail: **---**

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: **RODOVIA MG 429**
02. Nº. / KM: **18** 03. Complemento: **---** 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **Centro**
05. Município: **Pedro Leopoldo** 06. CEP: **31361610-01010** 07. Fone: **(31) 31616053210**
08. Referência do local: **---**

6. Local da Fiscalização
Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)
Latitude Grau: **19** Minuto: **37** Segundo: **48.2"** Longitude Grau: **44** Minuto: **81** Segundo: **30.5"**

10. Croqui de acesso

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA
Protocolo nº: **840741/2013**
Diretoria de Apoio
Mat.: **---**
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
30 DE JUNHO
FL. Nº

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



Após vistoria técnica realizada em 09/10/2013 em empresa Interiment. e análise do processo de avaliação no que tange o cumprimento das condicionantes da Licença nº 166/2007, verificou-se o atendimento das condicionantes referentes, as entregas dos monitoramentos Ambientais, bem como pontuações verificou-se que o histórico dos Aspectos Ambientais, Efeitos Sanitários e Industriais, apresentou parâmetros retidos após o tratamento, caixa separadora de água e óleo para os industriais e jorra-filtro para os sanitários.

8. Relatório Sucinto

01. Servidor (Nome legível)

JOÃO PEDRO S. LUIZ PINO

MA SP 1362077-9

Assinatura

Órgão SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

02. Servidor (Nome legível)

Anderson Marques Martinez Lara

MA SP 1147779-1

Assinatura

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

03. Servidor (Nome legível)

MA SP

Assinatura

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura

9. Assinaturas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 62962

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 45445 de 17/5/13

Boletim de Ocorrência nº — de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº —

2. Agenda: FEAM IEF

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF SUPRAM

Processo: 00015/1978/076/2013
Documento: R395322/2013



Pag.: 004

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obr.
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

INTERCEMENT BRASIL SA

CPF CNPJ

62.258.894/0025-03

RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

RODOVIA MG-424

Nº. / Km

Complemento

Bairro/Logradouro

Centro

Município

PELO LEOPOLDO

UF

MG

CEP

35660-000

Cx Postal

Fone:

35660-5320

E-mail

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 00015/1978/070/2011

Atividade desenvolvida:

FABRICAÇÃO DE CIMENTO

Código da Atividade

Porte

Classe

B01-05-8

G

5

7. Outros Envolvidos sponáveis

Nome do 1º envolvido

CPF CNPJ

Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido

CPF CNPJ

Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

RODOVIA MG-424

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Centro

Município

PELO LEOPOLDO

CEP

35660-000

Fone

356605320

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro

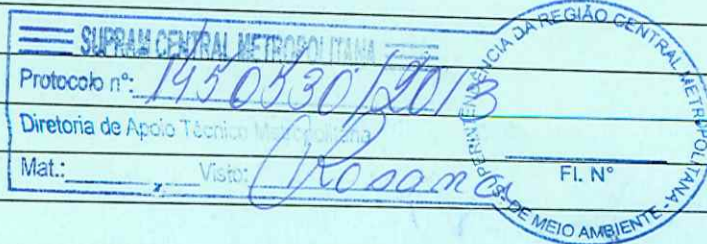
Denominação do local:

Coord.	Geográficas:	DATUM	Latitude:	Longitude:
	Planas: UTM	FUSO	Grau 37 Minuto 42 Segundo	Grau 01 Minuto 30 Segundo
		22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

Referência do Local:

9. Descrição da Infração

Descumpra o cap. 60 do Anexo I do Decreto nº 44844/12 referente aos aspectos ambientais, efluentes líquidos e sólidos e industriais, onde se verificou no histórico dos monitoramentos a alteração dos parâmetros. Surfactante, DBO, DQO, óleos e graxas, sólidos sedimentáveis e Sólidos em suspensão, após os tratamentos existentes na empresa.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	83	I	110	-	-	4184/12	7772/80	-	-	-

Processo: 00015/1578/076/2013
 Documento: R395322/2013

 Pag.: 005

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		1	6	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	20000,00	-	-
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:	-	Kg de pescado		Valor ERP por Kg: RS	-		Total: RS
ERP:	-	Kg de pescado		Valor ERP por Kg: RS	-		Total: RS
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: RS ()							
Valor total das multas: RS 20000,00 (vinte mil e um reais)							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de RS ()							

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha

Nome Completo: 1935816/13

Endereço: Rua, Avenida, etc. CPF CNPJ RG

UF: CEP: Fone: Assinatura: [assinatura]

16. Testemunha

Nome Completo:

Endereço: Rua, Avenida, etc. CPF CNPJ RG

UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

SUPRAM CM: RUA ESPINHO SAUB, 495 - CENTRO - BELO HORIZONTE - CEP 31160-030

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 20 Mês: 5 Ano: 2012 Hora: 11:00

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível): Anderson Marques Martins Lou MASP/Matricula: 1193329-1 Autuado/Empreendimento (Nome Legível):

Assinatura do servidor: [assinatura] Função/Vínculo com o Autuado:

[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal:

(Camargo Correa
Cimentos S/A)

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2018

Ao
Núcleo de Autos de Infração – NAI
Diretoria Regional de Controle Processual
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana –
SUPRAM CM

Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 62962/2012

Prezado (a) Senhor (a),

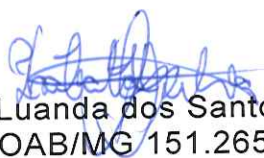
INTERCEMENT BRASIL S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, (endereço para correspondências: Av. Nações Unidas, 12.495, 13º e 14º Andares, Torre Nações Unidas – Torre A, Centro Empresarial Berrini, São Paulo/SP, CEP 04578-000), vem, perante V. Sa., por seus procuradores, nos termos da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, bem como do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente à decisão proferida nos autos do processo administrativo decorrente do Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:


Nestes termos,
pede deferimento.



Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492


Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265


Rani de Sousa Wanderley Laborne
OAB/MG 152.240

NAI André

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC RIO PARAÓPEBA, DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

Ref.: Auto de Infração nº 62962/2012
Processo nº 585805/2018

INTERCEMENT BRASIL S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, (endereço para correspondências: Av. Nações Unidas, 12.495, 13º e 14º Andares, Torre Nações Unidas – Torre A, Centro Empresarial Berrini, São Paulo/SP, CEP 04578-000), vem, perante V. Sa., por seus procuradores, nos termos do §2º do art. 16-C Lei nº 7.772, de 08.09.1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12.01.2006, bem como do art. 66 e seguintes do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



I – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Em 29.05.2012, a recorrente tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração nº 62962/2012, o qual lhe imputou penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).pela suposta conduta de “descumprir o código 110 do Anexo I do Decreto nº 44844/2008 referente aos aspectos ambientais, efluentes líquidos sanitários e industriais, onde se verificou no histórico dos monitoramentos a alteração dos parâmetros surfactante, DBO, DQO, óleos e graxas, sólidos sedimentáveis e sólidos em suspensão, após os tratamentos existentes na empresa”.
- 1.2. Como fundamento jurídico-normativo da autuação foi indicado o art. 83, Anexo I, Código 110 do então vigente Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, aplicando-se, por conseguinte, infração de natureza grave consistente em “Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos”.
- 1.3. Inconformada, a Intercement apresentou, tempestivamente, sua Defesa administrativa, evidenciando que o instrumento refutado não merecia prosseguir, tendo em vista a não ocorrência da infração imputada.
- 1.4. Adicionalmente, restou demonstrada a necessidade de descaracterização do AI, em observância aos princípios da *insignificância* e da *razoabilidade*.
- 1.5. Ademais, e apenas em atenção ao princípio da eventualidade, a empresa requereu, caso não fossem acolhidos os argumentos anteriores, que fosse reduzido o valor da multa em razão da incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas ‘c’, ‘e’ e ‘j’ do Decreto nº 44.844/2008.
- 1.6. Em 03.09.2018, a autuada tomou conhecimento da Decisão de 1ª Instância Administrativa (DOC. 1), proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM/CM, confirmando a aplicação da penalidade de multa simples, nos termos do parecer jurídico que a fundamentou (DOC. 2).
- 1.7. Porém, ainda inconformada, vem a empresa apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando, ao final, evidenciar que o instrumento ora refutado não merece prosseguir, conforme se depreende dos argumentos a seguir articulados.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 2.1. De início, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual é oferecida em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a Intercement tomou ciência

da decisão combatida no dia 03.09.2018 (segunda-feira), conforme comprovante de rastreamento de correios anexo (DOC. 3).

- 2.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.3. Destarte, no caso em exame, considera-se o dia 04.09.2018 (terça-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até **03.10.2018** (quinta-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a Intercement se manifeste.
- 2.4. Em atenção às alterações estruturais implementadas recentemente no âmbito do SISEMA, a Intercement informa que o Recurso foi encaminhado ao Núcleo de Autos de Infração – NAI da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana SUPRAM/CM, em Belo Horizonte, nos termos do art. 60, inciso III do Decreto nº 47.042, de 06.09.2016, ao qual compete “*analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente*”.
- 2.5. Nesta linha, foi a peça direcionada à Unidade Regional Colegiada – URC Rio Paraopeba, nos termos do art. 73-A do referido Decreto nº 47.042/2016, bem assim conforme art. 9º, inciso V, alínea “b” do Decreto nº 46.953, de 23.02.2016 — que dispõe sobre a organização do COPAM — à qual compete “*julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54*”.
- 2.6. Lembre-se, ademais, que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do recorrente; número do auto de infração correspondente; o endereço do autuado com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da empresa, e o **comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente** (DOC. 4) conforme requisitos do art. 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018.

- 2.7. Registre-se, quanto a este ponto, que em 03.03.2018, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.383, de 02.03.2018, já mencionado na presente peça, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, bem assim estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, revogando, entre outros, o Decreto nº 44.844/2008, com base no qual o AI ora combatido foi lavrado.
- 2.8. Nesse sentido, nada obstante as novas normas concernentes ao processo administrativo decorrente da lavratura de Autos de Infração entrarem em vigor de imediato, nos termos do art. 146 do Decreto nº 47.383/2018, não se pode olvidar que, tendo sido os supostos fatos objeto do AI nº 62962/2012 ocorrido na vigência do antigo diploma, foi o presente recurso elaborado com base na conduta descrita no Auto de Infração, certo que o AI imputou à Intercement conduta infracional tipificada naquele diploma normativo.
- 2.9. Considerando o acima exposto, requer seja o presente Recurso conhecido, para posterior instrução do processo com prova das alegações trazidas e consequente prolação de decisão fundamentada pela autoridade julgadora competente.

III – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS

- 3.1. Em sede preliminar, é preciso reconhecer a existência de vícios formais insanáveis, provenientes da inobservância de requisitos inerentes à garantia dos direitos da recorrente, tornando-se evidente a nulidade da decisão de primeira instância proferida.
- 3.2. Isso porque a validade dos atos administrativos encontra-se sempre vinculada à existência de requisitos e condições fáticas que materializam “...o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.”¹
- 3.3. Com efeito, os elementos concretos e as bases substanciais que alicerçam um determinado ato do Poder Público incluem-se inequivocamente entre seus pressupostos de regularidade², de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados³, bem assim de **fundamentos vagos**, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 184.

³ Cf. BANDEIRA DE MELLO. *op. cit.*, p. 184.

materiais ou mesmo de interpretações subjetivas da realidade, viciam a própria essência jurídica do ato praticado, implicando sua consequente invalidação.

- 3.4. No caso em análise, em que pese a recorrente ter trazido em sede de Defesa uma série de argumentos aptos a ensejarem a descaracterização do AI, tendo em vista a não ocorrência da infração descrita no Código 110 do Anexo I do Decreto 44.844/2008, **a Decisão Administrativa em referência não apresentou nenhuma motivação capaz de balizar a manutenção da autuação.**
- 3.5. Ao contrário, a referida Decisão limitou-se tão somente a apresentar uma descrição vaga acerca do histórico do processo e indicar que não foram apresentados elementos robustos capazes de afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração e no auto de fiscalização que o subsidiou.
- 3.6. Dessa forma, confirmou-se a aplicação da penalidade de multa simples, cujo valor corrigido totaliza o montante de R\$ 38.703,38 (trinta e oito mil setecentos e três reais e trinta e oito centavos).
- 3.7. De fato, verifica-se que em momento algum a Decisão combatida analisa os argumentos expostos na peça defensiva, sobretudo em relação ao evidente erro do agente autuante, **que tomou como base para autuação suposta deterioração da qualidade das águas, que nunca ocorreu.**
- 3.8. Ou seja, deixou a autoridade julgadora de ao menos examinar se de fato houve dano ambiental relacionado à atividade da empresa, **tendo exarado decisão com base em presunção de veracidade dos atos.**
- 3.9. Ora, não é válida, aqui, a invocação da prerrogativa de presunção de veracidade dos atos emanados dos agentes públicos, a qual deve ser mitigada em sede de processo administrativo, em especial quando se tratar de procedimento de natureza punitiva.
- 3.10. Dessa forma, segundo a doutrina de SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, em instância administrativa deve prevalecer sempre o **princípio da verdade material**, em contraposição à verdade formal que marca o processo judicial. Ou seja, é preciso que a Administração Pública busque necessariamente os fatos ocorridos, não se contentando apenas com os dados ou alegações trazidas aos autos, ou com meras presunções

que careçam de comprovação uma vez que está em jogo, necessariamente, um interesse público, o qual é sempre indisponível.⁴

- 3.11. Nessa seara, é importante considerar que, apesar de os argumentos acima elencados terem sido detalhados de forma sólida e coerente na Defesa, o órgão ambiental esquivou-se de fundamentar a correspondente Decisão punitiva, em grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública.
- 3.12. Evidente que uma adequada motivação do ato praticado impõe aos agentes (seja o fiscal, sejam os analistas da entidade) o dever de enunciar, com exatidão e de maneira correta, as bases fáticas e normativas basilares do ato decisório, em garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República.
- 3.13. Admitir o contrário significaria consagrar um sistema procedimental insensato e injusto, no qual o acusado defender-se-ia às cegas, solto à própria sorte, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é totalmente inadmissível face à ordem constitucional vigente.
- 3.14. Não é por outra razão que a Lei nº 14.184, de 31.01.2002, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, estabelece, em relação à decisão a ser preferida:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.”*

- 3.15. Por sua vez, o o art. 46 do mesmo diploma prevê:

*“Art 46 A Administração tem o **dever de emitir decisão motivada** nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.*

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.”(destacamos)

⁴ Cf. FERRAZ, Sérgio, DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 86-7.

3.20. Prosseguindo nessa ordem de ideias, cumpre registrar os dizeres de MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO⁵, para quem:

“...nos casos em que a motivação é obrigatória (que são a regra geral), a sua ausência implica vício do ato relativamente ao elemento forma. Caso a lei imponha como condição de validade do ato a motivação, esta passa a integrar o modo obrigatório de exteriorização do ato, e a sua falta será um vício insanável de forma, não passível de convalidação, ou seja, o ato será nulo”. (destacamos)

3.21. Neste contexto, salienta-se que a recente Lei nº 13.655, de 25.04.2018, ao incluir no Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942 — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB —, disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, estabeleceu entre as regras que devem disciplinar a atuação na esfera administrativa a imprescindibilidade da motivação das decisões, a qual deve ser orientada à **demonstração dos efeitos práticos dos atos proferidos pela administração pública:**

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.” (destacamos)

3.22. Na hipótese em análise, ao deixar de examinar os argumentos expostos pela recorrente na peça defensiva, a autoridade julgadora se furtou ao dever de motivação da decisão, a qual deve, portanto, ser anulada. Outrossim, o entendimento dos tribunais pátrios é unânime no sentido de anulação da decisão desprovida de motivação:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PESCA IRREGULAR. IBAMA. APREENSÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE PERDIMENTO AO MOTOR DE POPA UTILIZADO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. LEI 9.605/98. ARTIGO 2º, § 6º, INCISO VIII, DO DECRETO 3.179/99. - A decisão administrativa deve relacionar os fatos que concretamente levam à aplicação de dispositivos legais, e não apenas indicá-los. - Sem motivação inexistente o devido processo legal, indispensável no processo administrativo, pois a fundamentação é meio interpretativo da decisão impugnada, sendo meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração. - O Princípio da

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo / Vicente Paulo. *Direito Administrativo Descomplicado*. São Paulo: Método, 2010, 18ª ed., p. 455.

Motivação surge de diversas formas na Constituição Federal, ora explicitamente, como o é para a atividade administrativa do Judiciário, ora implicitamente, quando decorre da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência administrativas e, necessariamente, da possibilidade facultada aos administrados do controle judiciário dos atos administrativos. - Precedente (STJ, ROMS nº 13617). - Configurada infração administrativa prevista na Lei n. 9.605/98, é legal a apreensão do motor de popa utilizado para a pesca irregular; não é caso, todavia, de decretar-se seu perdimento, mas de condicionar-se sua liberação ao pagamento da multa ou ao oferecimento de defesa ou impugnação. Aplicação do inciso VIII do § 6º do art. 2º do Decreto n. 3.179/99 e não de seus incisos V e VI. - **O bem apreendido há de ser liberado pela anulação da decisão administrativa desmotivada.** Mesmo se assim não fosse, o impetrante pagou a multa imposta pelo IBAMA. - Remessa oficial não provida. (TRF-3 - REOMS: 8437 MS 2006.60.00.008437-3, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 10/12/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D) (destacamos)

- 3.23. Pelo exposto, ante a nulidade insanável da referida Decisão impõe-se seu cancelamento, para que sejam devidamente analisados os fatos e fundamentos trazidos em sede de Defesa, com consequente desconstituição do AI nº 62962/2012, com o arquivamento do processo dele decorrente.

IV – DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 83, ANEXO I, CÓDIGO 110 DO DECRETO Nº 44.844/2008

- 4.1. Noutra linha, apesar de as alegações acima serem suficientes para anular a Decisão ora recorrida, avançando em direção ao mérito, impende lembrar que a irregularidade descrita no Código 110, do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008 não pode subsistir no presente caso, uma vez que não foi efetivamente constatado nenhum dano ao meio ambiente que permitisse caracterizar a ocorrência mencionada no instrumento punitivo como apta a ensejar a deterioração da qualidade das águas.
- 4.2. De fato, em que pese o Parecer Jurídico que embasou a presente decisão ter indicado que a recorrente não trouxe aos autos elementos hábeis a comprovar a ausência de degradação ambiental, é certo que, ao contrário, a autuada apresentou diversos argumentos, os quais demonstraram a inexistência de consequências negativas ao meio ambiente.
- 4.3. Nesse sentido, impende salientar, conforme evidenciado em sede de Defesa, que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprováveis, nomeados **tipos**, correspondendo sempre a uma conduta humana,

comissiva ou omissiva, pelo que deve, necessariamente, conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente o comportamento censurável nele definido.

- 4.4. Assim, para o presente caso, o ilícito capitulado no Código 110 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008 define-se pelo verbo-núcleo “*contribuir*”— o qual tem caráter comissivo —, complementado pelo elemento normativo “*para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos*”.
- 4.5. Faz-se necessário, portanto, para a configuração do tipo supra, que tenha sido constatada alguma redução nos parâmetros de qualidade das águas a patamares inferiores aos determinados pelos regramentos pertinentes, e que tal fato tenha sido verificado em significativa parte por conduta da autuada.
- 4.6. Nada obstante, na hipótese em exame, tal comprovação não ocorreu, certo que o agente responsável pela lavratura do AI, ao descrever a ocorrência no Auto de Fiscalização nº 75745/2013, limitou-se a afirmar que, em que pese a autuada ter cumprido todas as condicionantes inerentes à Licença de Operação de seu empreendimento, em especial no que tange à entrega dos monitoramentos ambientais, “*verificou-se que o histórico dos aspectos ambientais, efluentes sanitários e industriais apresentou parâmetros alterados após o tratamento*”, **sem, contudo, apontar alterações no curso d’água e a participação exclusiva da empresa neste resultado.**
- 4.7. Da mesma forma, da análise do Auto de Infração, verifica-se a ausência de indicação concreta de que tenha efetivamente ocorrido alteração de qualidade das águas em virtude das atividades desenvolvidas pela empresa, restringindo-se o instrumento a registrar que após a análise dos históricos dos monitoramentos, constatou-se a alteração de alguns parâmetros ambientais posteriormente aos tratamentos existentes na empresa.
- 4.8. E, aliás, imperioso lembrar que o Ribeirão da Mata, no qual são lançados os efluentes tratados da empresa, é receptor de todo o esgoto da região de Pedro Leopoldo, sendo suas águas, por multiplicidade de fatores, de baixíssima qualidade, não se podendo, portanto, responsabilizar a Intercement pelo fato.
- 4.9. Até porque, esclareça-se, antes da operação da Estação de Tratamento de Efluentes, **os efluentes da recorrente não eram lançados naquele corpo, e sim enviados a empresa especializada no tratamento**

destes (conforme comprovantes apresentados junto à Defesa), não havendo, destarte, lançamento direto no corpo hídrico, de sorte que seria impossível afetarem-no.

- 4.10. E, conforme já exposto em sede de Defesa, após a construção da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE, os padrões previstos no ordenamento aplicável foram alcançados, consoante se comprova com a análise dos relatórios já apresentados à SUPRAM.
- 4.11. Neste contexto, cumpre lembrar que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular padrões de qualidade, incorpora de maneira inquestionável o denominado princípio do limite de tolerabilidade como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.⁶
- 4.12. Com efeito, para que seja caracterizado um dano ao meio ambiente, é necessário verificar se a alteração adversa ou perturbação dos elementos naturais afeta ou não, conforme propõe JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, bem assim sua capacidade funcional ecológica, expressa através dos atributos da interdependência, autorregulação (homeostase) e autorregeneração.⁷
- 4.13. Em outras palavras, mesmo que ocorra determinado lançamento de substância potencialmente poluidora, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá sempre, em cada circunstância concreta, da capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado.
- 4.14. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser *a priori* considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.

⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.

⁷ SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ambientais: da reparação do dano ambiental através de restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 130.

4.15. No caso em questão, como já visto acima, restaram ausentes quaisquer indícios de que a ultrapassagem dos padrões de efluentes na fábrica de Pedro Leopoldo tenha contribuído para reduzir a qualidade das águas.

4.16. Deste modo, imperioso reconhecer que a conduta supostamente atribuída à empresa não se enquadra no ilícito tipificado no Código 110 do Decreto nº 44.844/2008, não restando outra alternativa senão a reforma da Decisão ora combatida, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração em epígrafe e o arquivamento do correspondente processo administrativo.

V – DA NECESSIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM VISTA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA

- 5.1. Noutra linha, apesar de as alegações acima serem suficientes para reformar a Decisão ora recorrida, importante frisar que, *ad absurdum*, fosse aceitável considerar como caracterizada a infração tipificada no Código 110 do Decreto nº 44.844/2008 — o que aqui se admite apenas por hipótese — incontroversa a ausência de efeitos ambientais significativos, já que, além da já mencionada, em sede de Defesa, capacidade de absorção do meio, a Intercement adotou todas as providências necessárias para regularizar a emissão de efluentes aos padrões normativos determinados, de forma a mitigar ainda mais os efeitos porventura decorrentes da situação.
- 5.2. Notadamente, cumpre lembrar que, ainda em 2009, após detectar o problema por meio de seu programa de gestão de efluentes, a empresa adotou medidas de controle, implementando um processo biodegradável para tratamento de resíduos denominado biorremediação, com a introdução de produtos naturais à base de bactérias não patogênicas para recompor a flora bacteriana dos sistemas de tratamento de esgoto sanitário, conforme informado no relatório do mês de maio de 2009.
- 5.3. Além disso, consoante exposto à época, com o intuito de adequar o lançamento de efluentes sanitários e manter um Sistema de Gestão Ambiental eficiente, a recorrente iniciou os procedimentos para instalar e operar uma Estação de Tratamento de Efluentes Sanitários.
- 5.4. No interregno temporal em que a ETE não se encontrava pronta para funcionamento, foi realizado contrato com empresa especializada e devidamente licenciada para o tratamento de efluentes, sendo para lá enviada a carga da Intercement que saía do seu sistema de tratamento, de sorte que, ainda que houvesse ultrapassagem de

padrões, os efluentes não eram destinados ao corpo hídrico daquela maneira.

- 5.5. Outrossim, a Intercement também iniciou processo para se incluir no Programa de Recebimento de Controle de Efluentes Não Doméstico – PRECEND – da Companhia de Saneamento de Mins Gerais – COPASA, destinando todo o efluente e resíduos dos tanques sépticos ao sistema público de esgoto, repassando à companhia a responsabilidade pela destinação correta de seus efluentes, atendendo as exigências dos órgãos ambientais no que tange o controle da poluição ambiental e, assim, eliminando o lançamento de efluentes sanitários em qualquer corpo hídrico.
- 5.6. Ainda neste sentido, conforme já evidenciado anteriormente, no ano de 2011 foi informado a esta SUPRAM que alguns pontos de coleta passariam por uma reforma estrutural, substituindo-se o filtro anaeróbio, bem assim continuando o processo de implantação da ETE, além da otimização do processo de tratamento dos efluentes oleosos.
- 5.7. Demais disso, em dezembro daquele ano, iniciou-se a construção de sistemas complementares de tratamento de efluentes oleosos na saída de cada caixa separadora, conforme projeto encaminhado em resposta ao Ofício nº 2327/2011 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA.
- 5.8. Por fim, em outubro de 2012, com o início do funcionamento da ETE, foram desativadas as fossas da fábrica, sendo de se observar a efetiva melhora nos resultados dos monitoramentos, que, no ano de 2013, não apresentaram mais do que pequena alteração no parâmetro surfactantes aniônicos — utilizados justamente no tratamento dos efluentes oleosos, em razão de seu potencial detergente —, em duas das amostragens no mês de abril, sendo tal problema resolvido com o aumento da frequência de retrolavagem do filtro do sistema complementar.
- 5.9. Deste modo, além de não ter existido, *ipso facto*, qualquer sorte de degradação ambiental, efetiva ou potencial, que merecesse punição, uma vez que o efeito da ocorrência identificada, se tiver realmente ocorrido, por certo afigurou-se como pouco expressivo, sem o caráter de anormalidade ou relevância que pudesse induzir à caracterização de um dano ambiental e, ademais, a situação foi prontamente analisada e combatida pela Intercement de diversos modos distintos.
- 5.10. Assim sendo, parece indiscutível que tal conduta não mereceria sanção na seara administrativa, se considerado aqui o princípio da insignificância, e, por decorrência, o princípio da razoabilidade.

- 5.11. Ora, o direito administrativo sancionador tem evoluído no sentido de considerar a insignificância da conduta ou de seu resultado como causa de exclusão de punibilidade. Dentro dessa lógica, há condutas que não devem ser punidas, uma vez que — face à inexpressiva magnitude de seus efeitos — não apresentam a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica (penal ou administrativa), carecendo de potencialidade para lesar o bem tutelado ou mesmo para ofender o senso de reprovabilidade social.
- 5.12. Na hipótese em exame, fica clara a inexistência de degradação ambiental, tudo a demonstrar, à saciedade, que o acontecimento objeto da autuação não reúne densidade suficiente, nem *significância* ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada, não sendo, pois, razoável proceder-se à autuação da Intercement, impingindo-lhe qualquer sorte de punição, sem que nenhum dano aos recursos naturais tenha sido concretamente verificado.
- 5.13. De tal modo, para que se possa evidenciar o quão ilegítima foi, *in casu*, a lavratura do Auto de Infração em referência, há que se considerar não só o *princípio da insignificância*, como também o *princípio da razoabilidade*, o qual foi expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, bem assim, em Minas Gerais, no art. 2º da Lei nº 14.184, de 30.01.2002, tudo a justificar a imediata reforma da Decisão ora combatida, com o conseqüente arquivamento do AI nº 62962/2012.

VI – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

- 6.1. Por fim, em atenção ao princípio da eventualidade e apenas na absurda hipótese de não serem acatados os argumentos acima, faz-se premente reconhecer o direito da defendente aos benefícios previstos no art. 68, inciso I, alíneas 'c', 'e' e 'j' do Decreto nº 44.844/2008.
- 6.2. Isso porque, como já exposto anteriormente, da conduta da autuada não decorreu nenhuma espécie de dano ambiental ou qualquer prejuízo para a saúde pública, o meio ambiente, os recursos hídricos, não havendo, de resto, comprometimento da fauna, da flora e do patrimônio histórico ou cultural, tudo a demonstrar a insignificância da suposta infração e a absoluta falta de gravidade dos fatos, a ensejar a aplicação da atenuante prevista na alínea 'c' do art. 68, inciso I do Decreto nº 44.844/2008.

- 6.3. Demais disso, impende reconhecer que a autuada agiu o tempo inteiro de forma a adequar seus efluentes aos padrões regulamentares, tendo adotado diversas medidas com este fim, consoante já explanado acima, aplicando-se, dessa forma, a redução descrita no inciso I, alínea 'e' do mesmo artigo.
- 6.4. Relembre-se, ainda, que a autuada possui a certificação ambiental ISO 14001, devidamente aprovada pela instituição certificadora e com validade até 07.11.2013, bem assim outras certificações de adesão voluntária — gestão de qualidade —, evidenciando que a Intercement prima pela excelência no exercício de suas atividades, sendo merecedora da redução constante da alínea 'j' do já mencionado dispositivo.
- 6.5. Nesse contexto, vale destacar as reduções no valor da multa correspondentes às atenuantes acima poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme assegurado no disposto do art. 69 do referido diploma regulamentar, o que desde já se requer.
- 6.6. Deste modo, caso seja mantida a penalidade pecuniária imposta à empresa, impõe-se a reforma da Decisão de 1ª Instância, a fim de que sejam reconhecidas as sobreditas atenuantes e, por conseguinte, reduzido o valor da multa aplicada.

VII – DOS PEDIDOS


- 7.1. Pelo exposto, requer a recorrente:
- a) seja anulada a Decisão ora combatida, ante a ausência de motivação, com a consequente desconstituição do AI nº 62962/2012 e arquivamento do processo dele decorrente;
 - b) seja reformada a referida Decisão, descaracterizando-se o Auto de Infração nº 62962/2012, seja tendo em vista a não ocorrência da infração capitulada no código 110 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008 — uma vez que não há qualquer relação entre o tipo infracional e as condutas supostamente praticadas pela empresa —, seja em atenção aos princípios da insignificância e da razoabilidade;
 - c) assim não se entendendo, apenas em atenção ao princípio da eventualidade, seja reduzido o valor da multa em face da aplicação das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas 'c' 'e' e 'j' do Decreto nº 44.844/2008.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2018.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492


Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265

Rani de Sousa Wanderley Laborne
OAB/MG 152.240



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO: 585805/2018
AUTO DE INFRAÇÃO: 62962/12
AUTUADO: INTERCENMENT BRASIL S.A.

DECISÃO: o Superintendente da SUPRAM CM, nos termos art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 110 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ou efetuar o pagamento da multa devidamente atualizada. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2018.

HIDELBRANDO CANABRAVA RODRIGUES NETO
SUPERINTENDENTE SUPRAM CM

D. K. P. M.
Flávio de Barros Jorge
Diretor Regional de Adm. e Finanças
SUPRAM CM
MASP-1 2018-110-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO: 585805/2018
AUTO DE INFRAÇÃO: 62962/12
AUTUADO: INTERCENMENT BRASIL S.A.

PARECER

1 – Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do autuado acima destacado por ter infringido o disposto no código 110 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, acompanhada de documentos diversos.

Alega, em síntese, que não foi constatado dano ambiental; que os efeitos ambientais foram insignificantes.

Ao final, pugna pela anulação das penalidades aplicadas. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.

2 – Mérito

2.1 – Ausência de Degradação Ambiental

Alega a autuada que não houve degradação ambiental suficiente para caracterizar infração ambiental.

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não houve degradação ambiental significativa e apta a caracterizar a infração contida no código 110 do Anexo I do Decreto 44.844/08.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

2.2 – Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

2.3 – Atenuantes

Alega o atuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a atuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.



146

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

3 – Conclusão

Isso posto, com base no parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/16, remetemos os autos ao Superintendente da SUPRAM CM, opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido defensivo, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 110 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Recomendamos, ainda, a notificação do atuado para, querendo, interpor recurso no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento das penalidades impostas, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belo Horizonte, 23/08/2018.



Pablo Luis Guimarães Oliveira



PARECER ÚNICO NAI nº 106/2019

Auto de Infração	62962//12		
PA COPAM	585805/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	INTERCEMENT BRASIL S.A.		
Município	PEDRO LEOPOLDO	CNPJ	62.258.884/0025-03
Auto Fiscalização	75745		

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lília Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que a decisão recorrida não foi devidamente motivada; que não ocorreu a infração prevista no código 110; que deve ser descaracterizada a infração pelos princípios da razoabilidade e insignificância; que deve ser reconhecida a circunstância atenuante.

Ao final, pela procedência do recurso.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Da motivação

Alega a recorrente que a decisão recorrida é nula, porquanto não foi devidamente fundamentada.

Razão não assiste à recorrente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão recorrida (fls. 33) foi baseada no parecer de fls. 31 e seguintes, senão vejamos:

DECISÃO: o Superintendente da SUPRAM CM, nos termos art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 110 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

A recorrente, apesar de alegar ausência de fundamentação, não apresentou nenhum contra argumento à fundamentação contida no parecer acima mencionado.

Reexaminando-se o autos, constata-se que o parecer atacou completamente todos os argumentos apresentados na defesa de fls. 7 e seguintes, não sendo possível encontrar qualquer omissão.

Ademais, destaca-se que ofício é meio de comunicação de atos oficiais, não constituindo, por si só, decisão administrativa. A recorrente, após o recebimento de tal documento, dispunha de 30 dias, conforme legislação aplicável na espécie, para ter acesso aos autos do processo administrativo e, via de consequência, ao parecer e à decisão ora recorrida.

Desse modo, não merecer prosperar a alegação da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.



2 – Ausência de Degradação Ambiental

Alega a autuada que não houve degradação ambiental suficiente para caracterizar infração ambiental.

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que nem em sede de defesa nem em sede recursal a autuada não trouxe aos autos elementos – provas – robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não houve degradação ambiental significativa e apta a caracterizar a infração contida no código 110 do Anexo I do Decreto 44.844/08.

Destaca-se que a autuada limita-se a afirmar, sem trazer qualquer tipo de prova aos autos, que não houve a degradação ambiental verificada pelo agente fiscalizador.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

3 – Do Princípio da Insignificância



O princípio da insignificância não encontra seara fértil em matéria ambiental, tendo em vista que o bem jurídico tutelado ostenta titularidade difusa. Ademais, o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema, pertencente à coletividade.

Nas infrações administrativas ambientais, o bem jurídico tutelado é o ecossistema (art. 225, CRFB/88), sendo que sua relevância não pode ser mensurada, resultando na impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Sobre o princípio da insignificância no direito ambiental, assim já se manifestou o STF:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE (HC 137.652, STF)

Vê-se, então, que o princípio da insignificância não tem aplicação na seara do direito penal ambiental, de modo que não há falar em sua aplicação, também, na seara administrativa ambiental.

4 – Do Princípio da Razoabilidade

Alega a autuada que o valor da penalidade deve ser reduzido amparado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador aplicou a penalidade no valor mínimo da faixa indicada para o caso sob comento, tendo em vista que se trata de penalidade classificada como grave e o empreendimento é de porte médio.

Desse modo, não há como acolher o pedido do autor, tendo em vista a ausência de autorização legal para aplicação da penalidade de multa simples abaixo do valor mínimo da faixa indicada para a infração.



5 – Atenuantes

Alega a recorrente fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos, limitando-se apenas a afirmar que se encontram presentes os elementos ensejadores da aplicação de tais benefícios.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.

